

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 2004

Dispõe sobre a vedação às entidades fechadas de previdência complementar de aplicarem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer original de nossa autoria ao Projeto de Lei Complementar nº 146/04, apresentado ao escrutínio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, concluía pela aprovação da proposição, de modo a não permitir que entidades fechadas de previdência complementar aplicassem recursos em participações acionárias de empresas privadas que atuem no setor de bebidas, fumo, jogos, armas e munições e similares. Após um exame posterior da matéria, no entanto, decidimo-nos por modificar nossa avaliação inicial.

Em primeiro lugar, cabe reconhecer que muitas dessas empresas cumprem importante papel no contexto da responsabilidade social. É o caso, principalmente, das organizações de grande porte, que, sabedoras das externalidades negativas para a sociedade decorrentes do uso imoderado de seus produtos, têm-se esforçado para compensar tais efeitos por outros caminhos. Assim, não é raro encontrar exemplos de vinculações de algumas

dessas empresas a iniciativas de grande interesse social, tais como incentivo à cultura, assistência a comunidades carentes, preservação do meio ambiente e geração de empregos para minorias.

Em segundo lugar, conquanto reconheçamos os males trazidos pela utilização desregrada dos produtos mencionados na proposta em tela, entendemos que não se deve perder de vista o segmento verdadeiramente afetado pela letra do projeto, que é o dos associados dos fundos de pensão. Com efeito, as entidades fechadas de previdência complementar são o instrumento de poupança para a aposentadoria dos seus membros. Cabe, portanto, a estas entidades fazer com que os recursos a elas carregados pelos participantes dos planos de previdência complementar obtenham o maior retorno possível, observados os requisitos de prudência e transparência exigidos pela legislação e pela ética. Não se trata, aqui, de um instrumento financeiro qualquer, de mais uma estratégia de investimento de recursos particulares. Neste caso, está-se lidando com o futuro de centenas de milhares de famílias, com a tranqüilidade na fase do ciclo de vida de menor capacidade laboral de milhões de pessoas. Enfim, está-se deliberando, em última análise, sobre o mais valioso capital: a dignidade de toda uma vida.

Neste sentido, sob o estrito ponto de vista econômico, é mister reconhecer que, ao restringir a gama de empresas em que se permite o investimento dos recursos dos poupadores, a vedação imposta pelo projeto implica uma irrevogável perda de eficiência para o cumprimento da missão dos fundos de previdência complementar. Pior ainda, eleva o risco inerente às inversões desses recursos. Conforme provado pela teoria de finanças, o risco agregado de uma carteira de ações será tanto maior quanto menor o universo de atividades representadas nos correspondentes papéis. Este é um aspecto que encontra respaldo imediato no bom senso: quanto maior a diversificação de uma carteira, maior a probabilidade de que o seu retorno médio não sofra oscilações bruscas, já que a queda do valor das ações de empresas atuantes em setores econômicos em situação desfavorável será compensada pela elevação do valor das ações de empresas que atuam em segmentos econômicos em expansão.

Assim, tendo-se em conta a necessidade de minimização do risco associado aos rendimentos da poupança previdenciária, a implementação do projeto em análise seria contrária aos interesses dos poupadores. Não apenas aos destes, porém, mas aos de toda a economia, dado que a diminuição do montante de recursos direcionados ao fortalecimento das

empresas nacionais traz, como corolário inexorável, no médio prazo, a diminuição do emprego e da renda.

Isto posto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2004.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator